



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988328 - PE (2022/0057483-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : G. E. TEOBALDO MATEUS
ADVOGADOS : CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE - PE024843
FILLIPE FERRAZ DE SOUZA BARBOSA - PE043764
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. MULTA. REGISTRO NEGATIVO. CADIM. BAIXA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO IBAMA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por G. E. Teobaldo Mateus M.E. contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama objetivando a baixa do registro negativo no CADIN, bem como a abstenção de novos registros nos órgãos restritivos de crédito, que tenham por objeto multas resultantes dos autos de infração, além de indenização por danos materiais e morais.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito e julgou-se improcedente o pedido de indenização. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos, no sentido de excluir a restrição no CADIN e fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - O Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões.

V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - No caso vertente, depreende-se que o acórdão vergastado examinou explicitamente os pontos reputados omissos, conforme seguintes razões: " (...) No caso dos autos, o fato de a apelante ter deixado de celebrar contrato de financiamento junto ao Banco Nordeste para a compra de uma máquina não implica diminuição direta do seu patrimônio e nem é suficiente para gerar a presunção de dano material por lucro cessante, sobretudo porque, para isso, teria que ser demonstrado o efetivo prejuízo (o que poderia ser feito pela comprovação de que a não comprado equipamento frustrou a produção da empresa e que existia demanda para a comercialização decorrente da aquisição do equipamento), o que não foi feito no caso dos autos."

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1791540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

VIII - O entendimento exarado pelo Juízo monocrático deve prevalecer, sendo relevantes as seguintes considerações: "(...) Assim, na ausência dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do IBAMA, haja vista que a própria conduta da autora deu causa à manutenção de seu nome no CADIN, o pedido de indenização por danos materiais e morais deve ser julgado improcedente."

IX - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

X - À vista de tais argumentos, acolhem-se as pretensões esposadas pela autarquia ambiental, declarando prejudicada a análise do

recurso proposto pelo particular.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988328 - PE (2022/0057483-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : G. E. TEOBALDO MATEUS
ADVOGADOS : CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE - PE024843
FILLIPE FERRAZ DE SOUZA BARBOSA - PE043764
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. MULTA. REGISTRO NEGATIVO. CADIM. BAIXA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO IBAMA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por G. E. Teobaldo Mateus M.E. contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama objetivando a baixa do registro negativo no CADIN, bem como a abstenção de novos registros nos órgãos restritivos de crédito, que tenham por objeto multas resultantes dos autos de infração, além de indenização por danos materiais e morais.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito e julgou-se improcedente o pedido de indenização. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos, no sentido de excluir a restrição no CADIN e fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - O Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões.

V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - No caso vertente, depreende-se que o acórdão vergastado examinou explicitamente os pontos reputados omissos, conforme seguintes razões: " (...) No caso dos autos, o fato de a apelante ter deixado de celebrar contrato de financiamento junto ao Banco Nordeste para a compra de uma máquina não implica diminuição direta do seu patrimônio e nem é suficiente para gerar a presunção de dano material por lucro cessante, sobretudo porque, para isso, teria que ser demonstrado o efetivo prejuízo (o que poderia ser feito pela comprovação de que a não comprado equipamento frustrou a produção da empresa e que existia demanda para a comercialização decorrente da aquisição do equipamento), o que não foi feito no caso dos autos."

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1791540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

VIII - O entendimento exarado pelo Juízo monocrático deve prevalecer, sendo relevantes as seguintes considerações: "(...) Assim, na ausência dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do IBAMA, haja vista que a própria conduta da autora deu causa à manutenção de seu nome no CADIN, o pedido de indenização por danos materiais e morais deve ser julgado improcedente."

IX - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

X - À vista de tais argumentos, acolhem-se as pretensões esposadas pela autarquia ambiental, declarando prejudicada a análise do

recurso proposto pelo particular.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa foi lançada nestes termos (fls. 209-210):

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO POR SENTENÇATRANSITADA EM JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAS. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de apelação interposta por G. E. TEOBALDO MATEUS M.E contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de condenação do IBAMA a promover a baixa do registro negativo junto ao CADIN, bem como para abster-se de realizar novos registros junto aos órgãos restritivos de crédito, que tenham por objeto as multas resultantes dos Autos de Infração nºs 696614-D e 695971-D, e julgou improcedente o pedido de condenação do IBAMA ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

2. O que se verifica dos autos é que, embora na inicial a autora tenha afirmado que a razão da inclusão indevida de seu nome no CADIN foram os débitos decorrentes dos Autos de Infração de nºs 696614-D e 695971-D, ao examinar a documentação de ID nº 4058300.14182565, o juízo a quo verificou que o débito oriundo do Auto de Infração 695971-D constava como "em parcelamento", decorrendo a restrição, na realidade, do Auto de Infração 696614-D, que foi anulado nos autos da ação que tramitou na 11ª Vara Federal (Processo nº 08000910-51.2017.4.05.8300), em sentença confirmada por este tribunal, transitando em julgado em 21/05/2019. Por conta disso, concluiu a sentença que a providência requerida pela autora (obrigação de fazer consistente na retirada de seu nome do CADIN) diz respeito ao cumprimento do título judicial formado nos autos do Processo nº 08000910-51.2017.4.05.8300, devendo, assim, ser requerido ao Juízo competente.

3. Compulsando os autos da ação anulatória, é possível verificar que não houve provimento no sentido de determinar ao IBAMA que retirasse a restrição existente no CADIN decorrente do auto de infração anulado. Apesar disso, era obrigação da Administração Pública, após o trânsito em julgado da sentença, providenciar a baixa da restrição, uma vez que, a partir do momento em que restou anulado o auto, não mais subsistia motivo legítimo para a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes. A ausência de iniciativa da própria Administração Pública no sentido de excluir o nome do autor do CADIN, que perdura quase dois anos, constitui abuso, devendo ser determinada a imediata exclusão da restrição junto ao CADIN decorrente do Auto de Infração 696614-D. 4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui a jurisprudência consolidada no sentido de que a tão só inscrição indevida em dívida ativa e as restrições dela decorrentes são aptas - por si só - a causar dano

moral (dano in re ipsa). Precedentes do STJ e deste Regional: STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 521894 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 19/09/2017; STJ, 2ª T., RESP 201702491327, Rel. Ministro Herman Benjamin, 19/12/2017) e TRF5,

4. T, PJe 0800083-80.2016.4.05.8104, Rel. Des. Federal Bruno Leonardo Camara Carra (convocado), j.26/02/2019, TRF5, 4ª T. PJe 0800106-20.2016.4.05.8203, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, j. 18/09/2019.

5. Quanto ao valor da indenização a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, além de condizente com o montante fixado por esta Corte em situações similares (Processo: 08000404620164058104, Apelação Cível, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 4ª Turma, Julgamento: 09/04/2019) (Processo:08018815320194058401, Apelação Cível, Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti deOliveira Lima (Convocada), 3ª Turma, Julgamento: 10/12/2020).

6. Não são devidos, entretanto, danos materiais, que de acordo com a apelante seria no valor de R\$ 62.250,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao valor mínimo de cotação do equipamento Grupo Gerador Cummins Power Generation, modelo C90D6B com sistema de transferência automática com a concessionária local na baixa tensão, que deixou de comprar em decorrência da não aprovação do contrato de financiamento com o Banco do Nordeste.

7. O dano material é o prejuízo financeiro sofrido efetivamente pela vítima, que pode ter a natureza de dano emergente (efetiva diminuição do patrimônio, ou seja, o que efetivamente foi perdido pela vítima) e lucro cessante (o que razoavelmente a vítima deixou de ganhar, ou seja, a perda da possibilidade de aumento do patrimônio).

8. No caso dos autos, o fato de a apelante ter deixado de celebrar contrato de financiamento junto ao Banco Nordeste para a compra de uma máquina não implica diminuição direta do seu patrimônio e nem é suficiente para gerar a presunção de dano material por lucro cessante, sobretudo porque, para isso, teria que ser demonstrado o efetivo prejuízo (o que poderia ser feito pela comprovação de que a não comprado equipamento frustrou a produção da empresa e que existia demanda para a comercialização decorrente da aquisição do equipamento), o que não foi feito no caso dos autos.

9. Apelação parcialmente provida, para condenar o IBAMA à imediata exclusão da restrição da empresa junto ao CADIN decorrente do Auto de Infração 696614-D e ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do IBAMA, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, e condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por G. E. Teobaldo Mateus M.E. contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama objetivando a baixa do registro negativo no CADIN, bem como a abstenção de novos registros nos órgãos restritivos de crédito, que tenham por objeto multas resultantes dos autos de infração, além de indenização por danos materiais e morais.

Na sentença, extinguiu-se o feito e julgou-se improcedente o pedido de indenização. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos, no sentido de excluir a restrição no CADIN e fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista a omissão do aresto impugnado quanto ao argumento de inércia da recorrida no cumprimento da sentença, que discutiu a anulação do auto de infração, motivo pelo qual inexistente o interesse processual, sendo manifestamente inadequada a via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Alega, ainda, a violação dos arts. 186 e 927, do Código Civil, sustentando a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual, não havendo nos autos comprovação de omissão ilícita culposa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial do IBAMA, restabelecendo, integralmente, a decisão de primeira instância, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de condenação do IBAMA a promover a baixa do registro negativo junto ao CADIN, bem como julgou improcedente o pleito do particular de indenização por danos materiais e morais. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 343-344):

... ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático de origem, que teve suas razões posteriormente acolhidas pelo Exmo. Ministro Relator, não houve desídia da agravante, capaz de afastar o direito as pretendidas indenizações. Pelo contrário. A busca pela efetivação da obrigação de fazer se deu insistentemente em 04 (quatro) processos distintos, sendo o presente, o último e único meio viável de alcançá-la, diante do insucesso das medidas anteriores. (...)

... A decisão agravada deve, assim, ser reformada, trazendo em seu conteúdo a fundamentação, as razões de decidir que levaram o Ministro a acolher a sentença monocrática de origem. A meu inteligir, com redobrada vênica, fundamentação não há, mínima que pudesse ser. Nesse contexto, inarredável admitir, em conclusão, violação ao artigo 93, IX, da CF e artigo 11 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões.

Nesse sentido, convém ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No caso vertente, depreende-se que o acórdão vergastado examinou explicitamente os pontos reputados omissos, conforme seguintes razões:

Compulsando os autos da ação anulatória, é possível verificar que não houve provimento no sentido de determinar ao IBAMA que retirasse a restrição existente no CADIN decorrente do auto de infração anulado. Apesar disso, era obrigação da Administração Pública, após o trânsito em julgado da sentença, providenciar a baixa da restrição, uma vez que, a partir do momento em que restou anulado o auto, não mais subsistia motivo legítimo para a manutenção do nome do autor no cadastro de

inadimplentes. A ausência de iniciativa da própria Administração Pública no sentido de excluir o nome do autor do CADIN, que perdura quase dois anos, constitui abuso, devendo ser determinada a imediata exclusão da restrição junto ao CADIN decorrente do Auto de Infração 696614-D.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui a jurisprudência consolidada no sentido de que a tão só inscrição indevida em dívida ativa e as restrições dela decorrentes são aptas - por si só - a causar dano moral (dano in re ipsa). Precedentes do STJ e deste Regional: STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 521894 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 19/09/2017; STJ, 2ª T., RESP 201702491327, Rel. Ministro Herman Benjamin, 19/12/2017) e TRF5, 4. T, PJe 0800083-80.2016.4.05.8104, Rel. Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carra (convocado), j.26/02/2019, TRF5, 4ª T. PJe 0800106-20.2016.4.05.8203, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, j. 18/09/2019.

Quanto ao valor da indenização a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, além de condizente com o montante fixado por esta Corte em situações similares (Processo: 08000404620164058104, Apelação Cível, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 4ª Turma, Julgamento: 09/04/2019) (Processo:08018815320194058401, Apelação Cível, Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada), 3ª Turma, Julgamento: 10/12/2020).

Não são devidos, entretanto, danos materiais, que de acordo com a apelante seria no valor de R\$ 62.250,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao valor mínimo de cotação do equipamento Grupo Gerador Cummins Power Generation, modelo C90D6B com sistema de transferência automática com a concessionária local na baixa tensão, que deixou de comprar em decorrência da não aprovação do contrato de financiamento com o Banco do Nordeste.

O dano material é o prejuízo financeiro sofrido efetivamente pela vítima, que pode ter a natureza de dano emergente (efetiva diminuição do patrimônio, ou seja, o que efetivamente foi perdido pela vítima) e lucro cessante (o que razoavelmente a vítima deixou de ganhar, ou seja, a perda da possibilidade de aumento do patrimônio).

No caso dos autos, o fato de a apelante ter deixado de celebrar contrato de financiamento junto ao Banco Nordeste para a compra de uma máquina não implica diminuição direta do seu patrimônio e nem é suficiente para gerar a presunção de dano material por lucro cessante, sobretudo porque, para isso, teria que ser demonstrado o efetivo prejuízo (o que poderia ser feito pela comprovação de que a não comprado equipamento frustrou a produção da empresa e que existia demanda para a comercialização decorrente da aquisição do equipamento), o que não foi feito no caso dos autos.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

Quanto ao mais, razão assiste ao recorrente. Tem-se que o entendimento exarado pelo Juízo monocrático deve prevalecer, sendo relevantes as seguintes considerações:

Através da presente ação, a empresa autora pretendeu a condenação da IBAMA a promover a baixa do registro negativo junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, bem como para abster-se de realizar novos registros junto aos órgãos restritivos de crédito, que tenha por objeto as multas resultantes dos Autos de Infração n°s 696614-D e 695971-D; e, ainda, a condenação da autarquia ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, ainda, por danos materiais, no montante de R\$ 62.250,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao valor mínimo de cotação do equipamento Grupo Gerador Cummins Power Generation, modelo C90D6B com sistema de transferência automática com a concessionária local na baixa tensão.

Entretanto, consoante oportunamente se registrou na decisão ID n° 4058300.14211165, é de se ressaltar que, embora em sua inicial a autora tenha alegado ter havido a inclusão indevida de seu nome no CADIN, em razão de débitos oriundos dos, Autos de Infração de n°s 696614-D e 695971-D, ao se examinar a documentação ID n° 4058300.14182565, infere-se que o débito oriundo do Auto de Infração 695971-D consta como "em parcelamento" e a restrição, na realidade, decorreu do Auto de Infração 696614-D, o qual foi ANULADO nos autos da ação que tramitou na 11ª Vara Federal, sendo a sentença em questão confirmada pelo TRF da 5ª Região, transitando em julgado em 21/05/2019.

Assim, ao contrário do que afirmou a autora na petição ID n°4058300.14182463, a restrição NÃO é oriunda do débito parcelado, e, sim, do débito referente ao Auto de Infração 696614-D, o qual, conforme se destacou, foi anulado nos autos da ação que tramitou na 11ª Vara Federal (processo n° 08000910-51.2017.4.05.8300), sendo a sentença em questão (ID N° 4058300.13873700), confirmada pelo TRF da 5ª Região, transitando em julgado em 21/05/2019 (ID N° 4058300.13873702).

Nessa ordem de ideias, observa-se que a providência requerida pela autora (obrigação de fazer consistente na retirada de seu nome do CADIN), na realidade, diz respeito ao do CUMPRIMENTO e, título judicial formado nos autos do processo n° 08000910-51.2017.4.05.8300 por conseguinte, deve ser requerido ao Juízo competente.

Assim, quanto ao pedido baixa do registro negativo junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal que tenha por objeto as multas resultantes dos Autos de Infração n°s 696614-D e 695971-D, consoante já se destacou na decisão ID n° 4058300.14211165, a autora é carecedora de interesse processual justamente porque a ÚNICA restrição existente no CADIN, refere-se ao lançada pelo IBAMA débito referente ao Auto de Infração 696614-D, o qual foi anulado no processo n° 08000910-51.2017.4.05.8300, com trânsito em julgado, cabendo a demandante tão somente requerer ao Juízo da Execução a determinação das providências cabíveis para compelir o IBAMA a proceder à baixa definitiva do auto anulado judicialmente, e, por conseguinte, das restrições lançadas no CADIN.

[...]

Nessa ordem de ideias, observa-se ter a autora deixado de promover a execução do título judicial formado nos autos do processo n° 0800910-51.2017.4.05.8300, o que resultou na permanência de seu nome no CADIN.

Reforce-se, muito embora com um título judicial em seu favor, a autora não demonstrou ter tomado as providências adequadas para o cumprimento do aludido julgado, o que acabou provocando a manutenção da restrição no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

Tanto assim que, ao invés de requerer ao Juízo da execução a retirada da restrição, em cumprimento ao título judicial transitado em julgado, a empresa autora ajuizou a presente ação (quando, reforce-se, já possuía título judicial definitivo em seu favor, competindo-lhe apenas promover a execução do julgado).

Ademais, ao se analisar, através do sistema PJe, os autos do referido processo n° 0800910-51.2017.4.05.8300, constata-se ter o Juízo dirigente do feito determinado às partes, em despacho proferido ainda em , 06/08/2019 apresentarem requerimento de cumprimento

de sentença (despacho ID nº4058300.11391077 daqueles autos), contudo, observa-se ter a empresa autora formulado pedido para retirada da restrição apenas em 24/04/2020; isto é, em momento POSTERIO ao ajuizamento desta ação (autuada em 18/03/2020).

Assim, quanto ao pedido indenizatório, tem-se que a conduta do IBAMA não resulta dever de indenizar, porquanto a própria autora (embora devidamente intimada para promover o cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0800910-51.2017.4.05.8300) deixou de adotar as providências para a retirada do seu nome do CADIN, o que acabou ocasionando a negativa do financiamento buscado junto ao Banco do Nordeste do Brasil, para aquisição de um Grupo Gerador Cummins Power Generation, modelo C 90D6B.

Assim, na ausência dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil do IBAMA, haja vista que a própria conduta da autora deu causa à manutenção de seu nome no CADIN, o pedido de indenização por danos materiais e morais deve ser julgado improcedente

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

À vista de tais argumentos, acolhem-se as pretensões esposadas pela autarquia ambiental, declarando prejudicada a análise do recurso proposto pelo particular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.988.328 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0057483-3

Número de Origem:

08009105120174058300 08062125620204058300 8009105120174058300 8062125620204058300

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G. E. TEOBALDO MATEUS

ADVOGADOS : CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE - PE024843

FILLIPE FERRAZ DE SOUZA BARBOSA - PE043764

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : G. E. TEOBALDO MATEUS

ADVOGADOS : CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE - PE024843

FILLIPE FERRAZ DE SOUZA BARBOSA - PE043764

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G. E. TEOBALDO MATEUS

ADVOGADOS : CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE - PE024843

FILLIPE FERRAZ DE SOUZA BARBOSA - PE043764

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023